



DO TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 367 Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo Único Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá atender às prescrições da Legislação Federal específica.

Art. 368 Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 369 Quando transportarem inflamáveis ou explosivos os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes quando for o caso.

Art. 370 Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

SEÇÃO V

DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE POSTOS E SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E DE ABASTECIMENTOS DE COMBUSTÍVEIS

Art. 371 A instalação de postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis, fica sujeita a concessão de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1 A Prefeitura poderá negar a concessão de licença no caso da instalação de depósito ou de bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2 A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessária no interesse da segurança pública.

Art. 372 do projeto dos equipamentos e instalações, dos postos de serviços automobilísticos e de abastecimentos de combustíveis deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações em notas explicáveis referente às condições de segurança e funcionamento.

Parágrafo 1 Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento, ao que prescreve a Legislação Federal especial sobre inflamáveis.



Parágrafo 2 As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instalados:

A No interior de postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis, observadas as prescrições da lei específica e do Código de Edificação deste Município;

B Dentro de terrenos de oficinas, indústrias e cooperativas, desde que fiquem afastadas no mínimo, 15 m (quinze) metros das edificações, 5,00 m (cinco) metros das divisas do lote 10,00 m (dez) metros do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno;

Parágrafo 3 A partir da vigência deste Código é proibido a instalação de bombas de combustíveis a uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) de escolas, estabelecimentos de saúde, asilo, locais de culto, mercado, cemitério, estações ferroviárias ou rodoviárias e estabelecimentos de divertimento público, ou na mesma quadra onde se acharem localizadas estas edificações;

Parágrafo 4 As exigências do Parágrafo anterior são extensivas a todo e qualquer edifício público.

Art. 373 Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouros públicos.

Art. 374 Os postos de serviços automobilísticos e de abastecimento de combustíveis deverão apresentar obrigatoriamente:

I - Aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

II - Perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimentos;

III - Perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - Calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - Pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

Parágrafo 1 É obrigatória a existência de armários individuais para empregados.

Parágrafo 2 Os inflamáveis para abastecimentos de posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.



Parágrafo 3 A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, do modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões – tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermediário de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

Parágrafo 4 É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

Parágrafo 5 Para o abastecimento de veículos serão utilizados obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

Parágrafo 6 É proibido o abastecimento de veículo ou qualquer recipiente por meio de emprego de qualquer sistema que consiste em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio da mangueira seja introduzida no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

Parágrafo 7 Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

Parágrafo 8 É vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

Parágrafo 9 Nos postos é obrigatória a colocação de avisos bem legíveis de que é proibido, acender ou manter fogos dentro de suas áreas.

Parágrafo 10 Os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.

Parágrafo 11 Nos postos de serviços e de abastecimentos de veículos não serão permitidos reparos de pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar em compartimentos próprios.

Parágrafo 12 A infração dos dispositivos do presente artigo será punido pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE